



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 5700/2010		
Ementa DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 143 DA LEI Nº 1402, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, ALTERA A LEI Nº 4514, DE 28 DE MAIO DE 2004, e dá outras providências.		
Data da Norma 10/03/2010	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 20/12/2018	Norma Relacionada Lei Complementar nº 45/2018	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.700 DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Aut. Nº	13110
P.L. Nº	13110
Publ.:	12/03/10

"Dá nova redação ao art. 143 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, altera a Lei nº 4.514, de 28 de maio de 2004, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 143 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

"I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

"II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

"III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;

"§ 1º - A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o inciso III do caput deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que anteceda ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação."

"§ 2º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) períodos de descanso de meia hora cada um.

“§ 3º - À funcionária gestante que vier a ser exonerada, depois de ter comunicado e comprovado a gravidez perante o órgão de pessoal, assistirá a percepção de uma indenização correspondente ao período da licença de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.514, de 28 de maio de 2004, que estende o direito à licença maternidade à funcionária pública municipal que adotar menor de até 8 (oito) anos de idade, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até um ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias; (NR)

“§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um (1) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias; (NR)

“§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.” (NR).

Art. 3º - O art. 1º da Lei nº 4.514, de 28 de maio de 2004, que estende o direito à licença maternidade à funcionária pública municipal que adotar menor de até 8 (oito) anos de idade, e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5º - O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção. (AC)

“§ 6º - O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida. (AC)

“§ 7º - A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará indeferimento do pedido de licença. (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 4º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos servidores da Administração direta, das autarquias e fundações.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A gestante abrangida pelos artigos 1º desta lei que, na data de sua publicação, estiver em gozo da respectiva licença fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 2º - O servidor público que, na data da publicação desta lei complementar, estiver em gozo de licença por adoção fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 3º - Caberá às autoridades competentes adotarem as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias desta lei.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 10 de março de 2010.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO